

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 117
ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 17.120

Nelson Assad Ayub

LEI Nº 2.237 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2150/89, QUE FIXA OS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DAS PLANTAS GENE RICAS DE VALORES DE TERRENOS E DE CONSTRUÇÃO PARA FINS TRIBUTÁ RIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Esta do de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Camara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º.

Ficam alterados os Artigos 2º e Alíneas "a" e "b"; e Artigo 5º, substituído o Parágrafo Único deste artigo pelo acréscimo de 03 parágrafos, todos da Lei nº 2.150 de 29/12/89, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 2º. A UVF-Unidade de Valor Fiscal do Muni cípio de Agudos fica estipulada da seguinte for ma:

- a) de 01/01/91 a 31/01/91 - Cr\$.3.228,00 (três ' mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros);
- b) a partir de 01/02/91 - será reajustada men salmente conforme a variação do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, ou outro indexador econômi co que vier a substituí-lo."

"Artigo 5º. Os imóveis situados nas Zona Especial e la. Zona Tributária, sem construções, sem uti lização das construções existentes, arruinadas ' ou em uso, estão sujeitos a uma tributação pro gressiva de 50% (cincoenta por cento) ao ano, a partir de primeiro semestre civil seguinte e es ta constatação.

§ 1º. O lançamento deste tributo progressivo se rá feito no ano seguinte à verificação des sas condições, aplicando-se o acréscimo ' aos valores do tributo normal.

§ 2º. É condição de não exigibilidade do imposto progressivo, tenha o proprietário ou pos suidor comprovado, documentalmente, até o dia do lançamento, o cumprimento das exi gências estabelecidas neste artigo.

§ 3º. Aos terrenos que não atendam as determina ções da Lei nº 2.170/90, além das multas ' previstas naquele diploma legal, terão se us tributos fixados pela mesma alíquota ' progressiva estipulada neste artigo e pará grafos, até que seu proprietário ou possuí dor comprove o cumprimento das exigências legais".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 77 - CEP. 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.237 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

ARTIGO 2º.

Ficam majoradas em 200% (duzentos por cento) as alíquotas das seguintes taxas previstas no Código Tributário do Município de Agudos: Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, e Taxa de Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 3º.

Ficam ratificados os demais artigos da Lei nº 2150 de 29 de dezembro de 1989.

ARTIGO 4º.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos exigíveis a contar de 1º DE JANEIRO DE 1991, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 21 de dezembro de 1990

DR. NELSON ASSAD AYUB
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

Aristeu Alves
Diretor Administrativo